



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

Aut. N°	003/05	Proc	
P.L. N°	003/05	004/05	
Publ.	21/01/05		

LEI Nº4.642 DE 18 DE JANEIRO DE 2005.

"Dispõe sobre o pregão, a que se refere a Lei federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e dá providências correlatas".

JOSÉ ONÉRIO DA SILVA, Prefeito do Município de Indaiatuba, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - A implementação da modalidade de pregão, no âmbito da administração pública municipal, direta, autárquica ou fundacional, obedecerá ao disposto nesta Lei.

Art. 2º - O procedimento estabelecido na Lei federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, a ser realizado por licitação do tipo menor preço, destina-se à aquisição de bens e à prestação de serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado da contratação, em que a disputa é feita por meio de propostas e lances sucessivos em sessão pública.

§ 1º - Consideram-se bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais no mercado.

§ 2º - Excluem-se da modalidade de pregão as contratações de obras e serviços de engenharia, as locações imobiliárias e as alienações em geral.

Art. 3º - Compete ao Prefeito Municipal, ou a quem for designado em Decreto regulamentar:

I - autorizar a abertura da licitação, justificando a necessidade da contratação;

II - definir o objeto do certame, estabelecendo:

- a) as exigências da habilitação;
- b) as sanções por inadimplemento;
- c) os prazos e condições da contratação;
- d) o prazo de validade das propostas;
- e) os critérios de aceitabilidade dos preços;
- f) o critério para encerramento dos lances.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

III - justificar as condições de prestação de garantia de execução do contrato;

IV - designar o pregoeiro e os membros de sua equipe de apoio;

V - decidir os recursos interpostos contra ato do pregoeiro;

VI - adjudicar o objeto da licitação, após a decisão dos recursos;

VII - revogar, anular ou homologar o procedimento licitatório.

Art. 4º - Observar-se-á o disposto no inciso IV do art. 3º da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002 Para a designação do pregoeiro e da respectiva equipe de apoio, cujas atribuições incluirão, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação.

Art. 5º - Os membros da equipe de apoio, preferencialmente serão servidores públicos pertencentes ao quadro do órgão do Poder Executivo, ou da entidade autárquica ou fundacional destinatária dos bens ou serviços promotora do pregão.

Parágrafo único - A impossibilidade de a designação recair em servidores ou empregados pertencentes ao quadro permanente do órgão ou entidade licitadora deverá ser previamente justificada nos autos do processo da licitação.

Art. 6º - São atribuições do pregoeiro:

I - conduzir o procedimento, inclusive na fase de lances;

II - credenciar os interessados, mediante a verificação dos documentos que comprovem a existência de poderes para formulação de propostas, lances e demais atos inerentes ao certame;

III - receber a declaração dos licitantes de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação, bem como os envelopes-proposta e os envelopes-documentação;

IV - analisar as propostas e desclassificar aquelas que não atenderam os requisitos previstos no edital;

V - classificar as propostas segundo a ordem crescente de valores ao final ofertados e a decidir motivadamente quanto à aceitabilidade do menor preço;

VI - adjudicar o objeto do certame ao licitante vencedor, se não tiver havido na sessão pública a declaração de intenção motivada de interposição de recurso;

VII - elaborar a ata da sessão pública, que conterà, sem prejuízo de outros elementos, o registro:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

- a) do credenciamento;
b) das propostas e dos lances formulados, na ordem de classificação;
c) da decisão a respeito da aceitabilidade da proposta de menor preço;
d) da análise dos documentos de habilitação; e
e) os motivos alegados pelo licitante interessado em recorrer.
VIII - receber os recursos;
IX - encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade superior para o exercício das atribuições definidas nos incisos V, VI e VII do artigo 3º desta lei.

Parágrafo único - Interposto recurso, o pregoeiro poderá reformar a sua decisão ou encaminhá-lo, devidamente informado, à autoridade competente para decidir.

Art. 7º - A fase preparatória do pregão será iniciada com a abertura do processo no qual constará:

- I - a deliberação da autoridade competente a que alude o artigo 3º desta lei;
II - os indispensáveis elementos técnicos atinentes ao objeto licitado;
III - a planilha de orçamento, que conterá os quantitativos e os valores unitários e totais do bem ou serviço;
IV - a indicação de disponibilidade de recursos orçamentários;
V - a minuta do edital, que conterá os elementos indicados no artigo 4º, inciso III, da Lei federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e a do termo do contrato, quando houver, aprovadas pela Procuradoria Jurídica do Município ou, quando for o caso, pelo órgão jurídico da promotora do certame.

Art. 8º - A convocação dos interessados em participar do certame será efetuada por meio de publicação de aviso no Diário Oficial do Município e facultativamente por meio eletrônico, e em jornal de grande circulação no Estado, quando o valor estimado para a contratação for superior ao limite do art. 23, inciso II, alínea "a", da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com as alterações subsequentes.

Art. 9º - Os atos essenciais do pregão serão documentados e juntados no respectivo processo, compreendendo, além daqueles relacionados no artigo 3º:

- I - as propostas e os documentos de habilitação do licitante vencedor;
II - a ata da sessão do pregão; e



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

III - comprovantes da publicação no Diário Oficial do Município, e na Internet, do aviso de abertura do pregão, do resultado final da licitação e do extrato do instrumento contratual, e em jornal de grande circulação, quando for o caso.

Parágrafo único - Os envelopes-documentação dos licitantes que tiverem as propostas classificadas serão devolvidos após a contratação.

Art. 10 - O pregão por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação e o pregão para o sistema de registro de preços serão objeto de regulamentação específica.

Art. 11 - O Poder Executivo expedirá orientações e normas complementares à aplicação desta Lei para a administração direta, autárquica e fundacional,

Art. 12 - O Município poderá adotar, nas licitações de registro de preços destinadas à aquisição de bens e serviços comuns da área da saúde, a modalidade do pregão, inclusive por meio eletrônico, observando as disposições legais pertinentes e ao seguinte:

I - são considerados bens e serviços comuns da área de saúde, àqueles necessários ao atendimento dos órgãos que integram o Sistema Único de Saúde, cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais do mercado;

II - quando o quantitativo total estimado para a contratação ou fornecimento não puder ser atendido pelo licitante vencedor, admitir-se-á a convocação de tantos licitantes quantos forem necessários para o atingir à totalidade do quantitativo, respeitada a ordem de classificação, desde que os referidos licitantes acêtem praticar o mesmo preço da proposta vencedora;

III - na impossibilidade do atendimento do disposto no inciso II, excepcionalmente, poderão ser registrados outros preços diferentes da proposta vencedora, desde que se trate de objetos de qualidade ou desempenho superior, devidamente justificada e comprovada a vantagem, e que as ofertas sejam em valor inferior ao limite máximo admitido.

Art. 13 - O Poder Executivo poderá, na forma do regulamento próprio e de conformidade com o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 2º, participar de bolsas de mercadorias no apoio técnico e operacional aos órgãos ou entidades promotores da modalidade de pregão, utilizando-se de recursos de tecnologia da informação.

Parágrafo único - As bolsas a que se refere este artigo deverão estar organizadas sob a forma de sociedades civis sem fins lucrativos



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

III – na impossibilidade do atendimento do disposto no inciso II, excepcionalmente, poderão ser registrados outros preços diferentes da proposta vencedora, desde que se trate de objetos de qualidade ou desempenho superior, devidamente justificada e comprovada a vantagem, e que as ofertas sejam em valor inferior ao limite máximo admitido.

Art. 13 – O Poder Executivo poderá, na forma do regulamento próprio e de conformidade com o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 2º, participar de bolsas de mercadorias no apoio técnico e operacional aos órgãos ou entidades promotores da modalidade de pregão, utilizando-se de recursos de tecnologia da informação.

Parágrafo único – As bolsas a que se refere este artigo deverão estar organizadas sob a forma de sociedades civis sem fins lucrativos e com a participação plural de corretoras que operem sistema eletrônicos unificados de pregões.

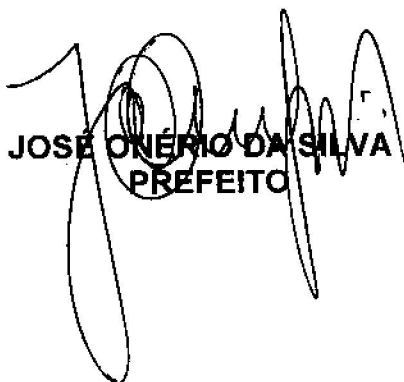
Art. 14 - As informações referentes ao pregão deverão ser registradas através da implantação de Sistema Estratégico de Informações, na forma regulamentar.

Art. 15 - O disposto nesta lei aplica-se aos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional do Município.

Art. 16 – Aplicam-se subsidiariamente, às disposições desta lei e da Lei federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, as normas da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com as respectivas alterações subsequentes.

Art. 17 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Indaiatuba, aos 18 de janeiro de 2005.


JOSE ONÓRIO DA SILVA
PREFEITO

5

Publicado na Secretaria Geral do Município, em 18 de janeiro de 2005.

SAMIR MAURÍCIO DE ANDRADE, Secretário

